



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 037 /2017

Sessão: 6ª Sessão Ordinária de 13 de fevereiro de 2017

Processo Nº 1/4181/2013

Auto de Infração Nº: 2/201316757

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: FORTALEZA RECICLAGEM COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

**EMENTA:** ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA INIDÔNEO. INIDONEIDADE CARACTERIZADA EM FACE DE VALOR DE VENDA DA MERCADORIA INFERIOR AO VALOR DE AQUISIÇÃO E, AINDA, PELO DESTAQUE DE IMPOSTO POR CONTRIBUINTE INSCRITO EM REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO EM UFIRCE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INIDONEIDADE NOS TERMOS DO ART. 131. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E CONFORME PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ADOTADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.**

**PALAVRA CHAVE:** TRANSPORTE DE MERCADORIA. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. VENDA DE MERCADORIA ABAIXO DO PREÇO DE AQUISIÇÃO. DESTAQUE DE IMPOSTO EM DOCUMENTO FISCAL POR CONTRIBUINTE INSCRITO EM REGIME ESPECIAL. INIDONEIDADE DESCARACTERIZADA. ART. 131 DO RICMS.

**RELATÓRIO**

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, A AUTUAD REMETEU A MERCADORIA DESCRIMINADA NO DANFE 159, CONSIDERADO INIDONEO, VISTO QUE O VALOR DE VENDA DO KG É INFERIOR AO VALOR DE AQUISIÇÃO, VIDE DANFE DE ORIGEM 937, QUE NÃO POSSUI REGISTRO DE ENTRADA JUNTO A SEFAZ -CE. CONSTATOU-SE AINDA O DESTAQUE INDEVIDO DO ICMS, POIS O EMITENTE ESTÁ CADASTRADO NO REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO(23 UFIR/MES).

1

Autuação realizada em 23/11/2013, com base de cálculo em R\$ 198.702,00, imposto de R\$ 33.779,34 e multa em R\$ 59.610,60 Artigos infringidos 16, I, B; 21, II, C; 28; 131, 169, I todos do RICMS, com penalidade fixada nos termos do art. 123, III, A da Lei 12.670/96.

Conforme a autoridade fiscal, as razões para tornar inidônea o documento fiscal objeto da presente autuação, é que o contribuinte remetia sucata de cobre em operação interestadual de saída com destaque do ICMS mediante alíquota de 12%, sendo que o aludido sujeito passivo autuado está inscrito sob o regime especial de recolhimento, estipulado em 23 ufirces mensais não realizando desta forma operações de débito e crédito, vedando-se, pois, o destaque do ICMS. De outra sorte, afirma o agente do fisco que a nota fiscal emitida, NF 159 de 22/11/2013, documento tido como inidôneo, traz preço de venda da mercadoria "Sucata de Cobre" pelo valor unitário de R\$ 15,00 o quilograma, sendo este valor abaixo do preço de aquisição fixado em R\$ 16,00 o quilo conforme consta na nota fiscal de aquisição de no. 937 de 04/11/2013, e que este documento fiscal, apresentado à autoridade fiscal durante o procedimento fiscalizatório, não se encontrava nos registros do sistema de controle de operações interestaduais da Secretaria da Fazenda, ausente, portanto, de selo fiscal de trânsito de mercadorias.

O contribuinte autuado tempestivamente apresenta impugnação ao feito fiscal consignando:

- a) Que é fato corriqueiro no âmbito comercial o valor de venda se encontrar inferior ao valor de aquisição mesmo que o objetivo da empresa seja de lucro, o que em muitas vezes esse objetivo não é alcançado em razão das condições de mercado em que as mercadorias foram adquiridas e das respectivas vendas;
- b) Razão da necessidade de recapitalização é que o contribuinte realizou a venda abaixo do preço de aquisição;
- c) Que no tocante a não selagem da nota fiscal de aquisição de nº 937 não trouxe prejuízo ao estado em face do recolhimento dos tributos atinentes àquela operação;
- d) Que a ausência de selo na operação de entrada, objeto da NF 937, não fora contemplado no rol taxativo de circunstâncias que determinaria a inidoneidade do documento fiscal da operação de saída;
- e) Que no tocante ao destaque indevido do imposto na operação de saída razão do contribuinte estar cadastrado no regime especial de recolhimento, tal justificativa também não possui amparo nas circunstâncias de inidoneidade do art. 131 do RICMS;
- f) Que a justificativa acima mencionada somente pode ser constada em procedimento fiscal junto aos livros da impugnante;
- g) Que o auto de infração estabelece uma multa desproporcional e confiscatória
- h) E ao final, pugna pela desconstituição do auto de infração em face da ausência de plausibilidade e segurança dos argumentos que subsidiaram a autuação, como ainda da ausência de amparo no rol taxativo das circunstâncias que determinam a inidoneidade dos documentos fiscais.

A autoridade julgadora de 1ª instância conclui pela inoocorrência de qualquer violação aos incisos descritos no art. 131 do RICMS, decidindo pela improcedência do feito consubstanciado no entendimento de que venda de mercadorias com preço inferior ao de aquisição balizada em apenas um determinado documento fiscal se constitui mero indício de irregularidades, sendo necessária uma investigação mais amíude nos livros e documentos fiscais e contábeis do contribuinte, e, ademais no que respeita ao erro no destaque do imposto na nota fiscal da operação de saída, pondera que este não seria o motivo ensejador da inidoneidade dado que a própria legislação, art. 60, §§ 3º e 4º do Dec. 24569/97, permite a possibilidade do creditamento em situações em que o destaque for a maior ou menor do imposto, permitindo-se a conclusão de que a ausência ou erro de destaque de imposto não se enquadra em qualquer das hipóteses de inidoneidade.

O feito segue adiante em face de interposição de Recurso Necessário.

A Assessoria Processual Tributária em seu parecer aduz que da árdua e dinâmica rotina desempenhadas nos postos de fiscalização de trânsito de mercadorias, muitos fatos ali observados se constituem em indícios e como tal demandam uma apuração meticulosa e não compatível com a atividade dos postos fiscais, sendo em situações que tais somente poderiam ser averiguadas no âmbito da auditoria fiscal. Nesse raciocínio, o fato de a nota fiscal de aquisição de sucata, NFe 937, não haver sido selada não torna inidônea a nota fiscal de venda da citada mercadoria (NFe 159) objeto da presente autuação, sendo assim a irregularidade da operação anterior deve ser objeto de averiguação no curso de uma auditoria fiscal.

Afirma, ademais, a assessoria que mesmo diante de vedação de destaque de imposto na emissão de documentos fiscais para os contribuintes enquadrados no regime especial de recolhimento, a teor do art. 811 do Dec. 24569/97, o fato de constá-lo indevidamente não se configura hipótese elencada nos incisos do art. 131 do RICMS, cabendo ao destinatário da mercadoria sediado no estado do Rio de Janeiro se ajustar à legislação local quanto ao aproveitamento do crédito indevido da operação realizada. Quanto ao argumento da fiscalização de venda com preço abaixo do de aquisição, a parecerista informa que embora previsto no § 8º do art. 25 do citado regulamento de que a base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou do valor da operação anterior, daí não autorizando contribuintes mesmo enquadrados no regime de recolhimento especial tal conduta, ensejando que a devida apuração não há como ser realizada no âmbito da fiscalização de trânsito de mercadorias. Dado esses argumentos expostos, afirma que as justificativas elencadas pelo autuante como fundamentadoras de inidoneidade não possuem o condão de tornar o documento fiscal objeto do auto de infração inidôneo (NF 159), e principalmente por não estarem previstas no rol taxativo do art. 131, opinando desta forma pela improcedência do feito fiscal.

Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.



\*



## VOTO DO RELATOR

Conforme delineado na peça acusatória, a imputação de inidoneidade do documento fiscal reside em duas situações postas pela autoridade fiscal como fundamentadora de irregularidade objeto do presente feito fiscal. Em primeiro plano, que a nota fiscal emitida, NF 159 de 22/11/2013, documento tido como inidôneo traz preço de venda da mercadoria "Sucata de Cobre" abaixo do preço de aquisição conforme consta na nota fiscal de aquisição de no. 937 de 04/11/2013, e que este documento fiscal de entrada não se encontra nos registros informatizados da pasta fazendária. Associada ao predito, elenca, ademais, a autoridade fiscal a vedação legal de destaque de imposto na emissão de documentos fiscais para os contribuintes enquadrados no regime especial de recolhimento, a teor do art. 811 do Dec. 24569/97.

A inidoneidade de documento fiscal se encontra disciplinada nos termos do art. 131 do RICMS, valendo dizer, presentes na situação fática qualquer das previsões do citado dispositivo normativo, opera-se a subsunção da conduta infratora às hipóteses legais caracterizadoras da invalidade jurídica do documento fiscal. No caso ora em debate, vê-se que não se inclui nas previsões normativas mencionadas, suficiente a invalidar juridicamente a nota fiscal da operação, seja razão de possível preço de venda abaixo do preço de aquisição, seja pela indicação de destaque do ICMS não legalmente permitido o que, de razão certa, descaracteriza por inteiro a imputação alegada na acusação fiscal de inidoneidade do aludido documento fiscal.

Tenha-se como certo que, o destaque de ICMS em operação de venda interestadual realizado por contribuinte deste estado submetido a regime especial de recolhimento de quantidade fixa de UFIRCE estipulada mensalmente, importa, quando muito, em possibilidade de creditamento indevido pelo adquirente em face de legislação tributária no estado do destinatário das mercadorias. Ao erário cearense, razão do regime especial ofertado ao contribuinte, não induz débito a ser adimplindo caracterizando não prejuízo ao tesouro estadual.

Por outro vértice, possível preço de venda de mercadoria em operação interestadual abaixo de seu preço de aquisição, quando praticado por contribuinte submetido ao regime normal demonstra possibilidade indiciária de ocorrência de não recolhimento do tributo, presunção esta merecedora de ação acautelatória própria da fazenda pública, a saber, ação fiscal de auditoria junto ao contribuinte disciplinada nos arts. 815 e 816 do RICMS c/c o art. 1º da Instrução Normativa 49/2011. Veja-se, que o contribuinte ora autuado não está submetido ao regime normal de recolhimento, mas, conforme já prefalado, ao regime especial de recolhimento com estipulação de valor mensal a ser recolhido em quantidade fixas de UFIRCE, ensejando, pois, a operação ocorrida com possível subfaturamento em hipótese indiciária a ser submetida à auditoria fiscal restrita de verificação de contumácia da conduta do contribuinte, de sorte a ensejar possível alteração do valor fixo recolhido pelo contribuinte ou, assim mesmo, sua possível exclusão do regime especial concedido.

Portanto, assim considerado, somente no âmbito das citadas ações fiscais de fiscalização nos livros e documentos, fiscais e contábeis, do contribuinte restaria a possibilidade de imputação de qualquer infração o qual, diante dos comandos

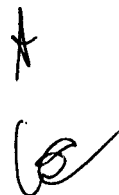


contidos em tais normas, impossibilita legalmente ao agente do fisco no âmbito da fiscalização de mercadorias em trânsito realizar tais específicas investigações.

Ademais, como já antes mencionado restou evidenciado que as situações descritas pelo agente do fisco não se configuram hipóteses aptas a legitimar o lançamento de ofício, ora combatido, nos termos do art. 131 do RICMS.

Pelo exposto, conheço do Recurso Necessário para lhe negar provimento, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos deste voto e do parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É como voto.**



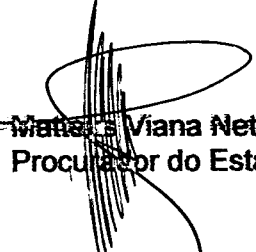
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: FORTALEZA RECICLAGEM COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 15 de 02 de 2017.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

15/02/17

  
Valtel Barbalho Lima  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro